



CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SÃO PAULO

Resposta a Pedido de Impugnação de Edital

Trata o presente expediente de pedido de Impugnação ao Edital do Pregão Presencial nº 010/2009 do COREN-SP, recebido pela Comissão Permanente de Licitações em 07/04/2009, que visa a contratação de serviços de produção e impressão do livro "Gestão em Enfermagem", movido pela ASTRAL CIENTÍFICA COMÉRCIO DE PRODUTOS E EQUIPAMENTOS PARA LABORATÓRIO LTDA, CNPJ Nº 03.574.184/0001-91, representada pelo Dr. Marroquis Borgo Freire, manifestando o que sucintamente segue:

- Informa que a impetrante analisou minuciosamente o Edital do Pregão Presencial nº 010/2009 com intenção de concorrer no certame;
- Entende a existência de vício e "excesso de preciosismo" nas especificações do objeto da licitação, gerando desvio de finalidade, restrição ilegal da participação de interessados, cogita hipótese de interesses particulares envolvidos e tratamento desigual;
- Cita a exigência editalícia no item 6.1.4 e 6.1.4.1 ("experiência em projetos de âmbito internacional, através de contratos, convênios ou ainda termos de cooperação firmados com editoras internacionais") como afronta à isonomia e finalidade;
- Julga inexistente nexó (justificativa) entre o que se pretende contratar e o interesse público que se deve observar no instrumento convocatório e descabida a exigência de comprovação de experiência em projetos de âmbito internacional pois os livros serão confeccionados em língua pátria; e,
- Com vistas a citações da Constituição Federal e jurisprudência específica, além da própria Lei de Licitações, solicita cancelamento do certame, re-elaboração do instrumento convocatório sem a condição aludida.

Na qualidade de pregoeiro do certame em tela, passo a opinar e analisar o que manifesta o interessado no certame e à luz do que rege o Objeto do Pregão Presencial nº 010/2009 e a legislação competente:

- O sistema COFEN / COREN's tem em suas finalidades institucionais, dentre outras, aquelas previstas no Art. 8º, X, e no Art. 15, VIII da 5.905/73. Em outras palavras, zelar pela qualidade profissional, bem como promover seu aperfeiçoamento por meio de estudos e campanhas;
- Todo o procedimento para aquisição contou com justificativa, destinação do trabalho ao público do COREN-SP (Enfermagem), análise e acatamento de pareceres jurídicos de todos os procedimentos. Além



CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SÃO PAULO

desses fatos, a Comissão de Licitações providenciou pesquisa de mercado, seguiu todos os trâmites preconizados pela Lei Federal nº 8.666/93 e, particularmente à Lei Federal 10.520/02 e Decreto nº 3.555/00, inclusive dando a ampla publicidade legal;

- O item 2.1.2 do Anexo II do instrumento convocatório é claro ao solicitar o serviço de intermediação e tradução de documentos diversos no contato com autores-colaboradores estrangeiros. Obviamente, tal premissa é baseada no interesse do COREN-SP em providenciar um estudo dirigido aos gestores da área da Enfermagem elaborado por autoridades científicas da área. Por se tratar da produção do livro de um estudo encomendado para nortear milhares de gestores sobre as tendências científicas, é natural que se procure empresas com estrutura suficiente para intermediar esse trabalho, o que só se pode aferir ante a apresentação de documentação comprobatória;
- O Objeto da licitação é destinado à confecção de 70.000 exemplares do livro "Gestão em Enfermagem", com intermediação com os autores, todo suporte de edição, revisão, diagramação e gerenciamento da obra, que será propriedade intelectual do COREN-SP. Notadamente, não se trata de trabalho simples, além de reportar grande monta financeira. É natural a preocupação do Conselho na busca de empresas idôneas e que tenham condição de comprovar sua Capacidade Técnica na execução de tal serviço. Em contra partida, a escolha de fornecedores de maneira despreocupada, também reportaria a idéia de descomprometimento na utilização do dinheiro público, tanto quanto à qualidade do produto final, quanto ao real atendimento da finalidade da contratação. Embora seja compreensível o interesse de diversas empresas nessa contratação, entendemos que a retirada de condições de Capacidade Técnica pode expor a Administração a um contrato com aumento desnecessário de riscos;

Concluindo, entendo que o certame atende aos princípios da Eficiência, Legalidade, Moralidade, Publicidade e, principalmente, impessoalidade. Não há por parte da Comissão de Licitações do COREN-SP nenhum interesse em distinguir fornecedores, porém, é de sua incumbência legal a seleção isonômica daqueles que se provem capazes ao exercício da prestação de serviços pretendida.

Sugiro indeferimento do pleito, mantidas as condições atuais do Edital de Licitação do Pregão Presencial nº 010/2009.

À Presidência do COREN-SP para ratificação.

De Acordo, .

Alex Tavares Zamignani
Pregoeiro

Dr. Cláudio Alves Porto
Presidente